



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ 37.465.002/0001-66

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 002/2013
DE 18 DE ABRIL DE 2013

Aprovado em sessão *Extraordinária* 29/04/2013

Por *Unanimidade* votos favoráveis

Dayney
Presidente

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PARA PAGAMENTO DE CRÉDITOS FISCAIS EM ATRASO, ESTABELECE NORMAS PARA SUAS COBRANÇAS EXTRAJUDICIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Querência- MT, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – Os créditos de natureza tributária que se encontra em fase de cobrança administrativa ou judicial inscritos em dívida ativa, poderão ser pagos em até 10 (dez) parcelas de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I – Pagamento em até 02 parcelas iguais para os valores de R\$ 100,00, sendo a primeira no ato do parcelamento.

II – Valores de R\$ 101,00 a R\$ 200,00 entrada de 30% e o restante em até 02 (duas) parcelas iguais.

III – Valores de R\$ 201,00 a R\$ 300,00 entrada de 30% e o restante em até 03 (três) parcelas iguais.

VI – Valores de R\$ 301,00 a R\$ 500,00, entrada de 30% e o restante em até 04 (quatro) parcelas iguais.

V – Valores de R\$ 501,00 a R\$ 2.000,00, entrada de 30% e o restante em até 05 (cinco) parcelas iguais.

VI – Valores de R\$ 2.001,00 a 6.000,00, entrada de 30% e o restante em até 06 (seis) parcelas iguais.

VII – Valores de R\$ 6001,00 a R\$ 10.000,00, entrada de 30% e o resto em até 07 (sete) parcelas iguais.

Flora
Av. Cuiabá, Quadra 01 Lote 09 Setor C – Fone/Fax: (066) 3529 1218/3529-1298

e-mail: pmquerencia@yahoo.com.br
CEP 78.643.000
Querência - MT



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ 37.465.002/0001-66

VIII - Valores de R\$ 10.001,00 a R\$ 20.000,00, entrada de 30% e o restante em até 08 (oito) parcelas iguais.

IV - Valores iguais ou acima de R\$ 20.001,00 entrada de 30% e o restante em até 09 (nove) parcelas iguais.

§ 1º - A entrada de que trata o artigo anterior deverá ser imediata, em substituição à 1ª no ato da assinatura do contrato.

§ 2º - As demais parcelas terão vencimentos consecutivos a cada 30 dias; conforme contrato.

Art. 2º - O parcelamento será formalizado mediante Contrato vinculado à Instituição Financeira que possuir convênio com a Administração Pública Municipal e emissão de boleto bancário.

Parágrafo Único - O Contrato somente deverá ser assinado pelo próprio contribuinte ou por representante legal mediante procuração específica com assinatura reconhecida.

Art. 3º - O Chefe do Poder executivo poderá delegar competência ao Secretário de Finanças, Gerente Interno e ou Responsável pela Dívida Ativa para deferimento do respectivo parcelamento.

Art. 4º - Os créditos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%.

Art. 5º - As despesas financeiras, honorários advocatícios, custas processuais e diligência de oficial de justiça; correrão por conta do contribuinte em qualquer época.

Art. 6º - O atraso superior a 15 (quinze) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do art. 2º ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o protesto extrajudicial da dívida vencida.

Parágrafo Único - Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando a inadimplência, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios prescritos na legislação.

Av. Cuiabá, Quadra 01 Lote 09 Setor C – Fone/Fax: (066) 3529 1218/3529-1298

e-mail: pmquerencia@yahoo.com.br
CEP 78.643.000
Querência - MT



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ 37.465.002/0001-66

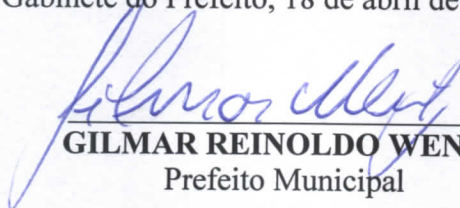
Art. 7º – O contribuinte com contrato em andamento e dívidas posteriores somente poderá realizar novo parcelamento se estiver regularmente em dia com o contrato anterior, ficando limitado a 01(um) reparcelamento de dívida, excluindo-se os benefícios previstos no artigo 1º da presente lei, condicionando o reparcelamento a uma entrada de 50% do saldo remanescente.

Art. 8º – Para realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços bancários locais.

Art. 9º – O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 10 – Esta Lei entra vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 18 de abril de 2013.


GILMAR REINOLDO WENTZ
Prefeito Municipal



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CNPJ 37.465.002/0001-66

MENSAGEM AO LEGISLATIVO

Assunto: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PARA PAGAMENTO DE CRÉDITOS FISCAIS EM ATRASO, ESTABELECE NORMAS PARA SUAS COBRANÇAS EXTRAJUDICIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Senhor Presidente e
Senhores Vereadores,

O Projeto de Lei que ora encaminhamos a esta Augusta Casa de Leis, tem como objetivo conceder benefícios para pagamento de créditos fiscais em atraso e estabelecer normas para cobranças extrajudiciais, visando propiciar aos contribuintes a regularização frente a Fazenda Municipal, contemplando parcelamento favorecido em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas. Sem este mecanismo, hoje, o inadimplente tem de pagar os atrasados integralmente.

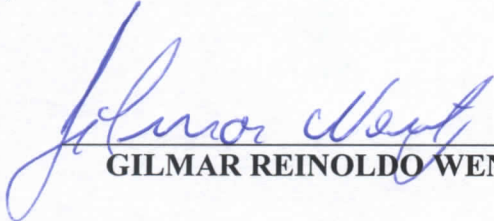
Em decorrência das dificuldades financeiras suportadas por muitos contribuintes, grande índice deixou de efetuar os pagamentos dos impostos devidos. Por conseguinte, muitos encontram dificuldades em liquidar o valor total do débito, razão pela qual necessário se faz o parcelamento.

Mencionado Projeto de Lei, assim que aprovado, realizará apenas o parcelamento do débito fiscal, sem conceder qualquer anistia quanto a multa e juros, ou seja, não irá anistiar o devedor das multas e juros referentes à dívida, apenas facilitará o pagamento, obedecendo a Lei de Responsabilidade Fiscal e visando ainda angariar receitas para investimentos.

Não obstante, mencionado Projeto ainda regulamentará a modalidade da cobrança extrajudicial, visando melhorar e facilitar a arrecadação, eliminando-se uma grande demanda de ações de execução fiscal pela via judicial.

Ao apresentar este projeto de Lei à alta consideração desse Egrégio Poder Legislativo, renovo meus protestos de elevada consideração e distinto apreço.

Querência, 17 de abril de 2013.


GILMAR REINOLDO WENTZ